



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 810/2004**

**ASSUNTO:** Consulta a respeito de devolução e transferência de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária (equipamentos de informática, partes peças e acessórios).

**CONCLUSÃO:** **Informações pertinentes.**

A empresa, em epígrafe, exerce atividades de manutenção instalação e conserto de máquinas e motores que, na forma do Comunicado 012/2003, passou a ter vários de seus produtos tributados sob o regime de substituição tributária (equipamentos de informática, partes, peças e acessórios), requer esclarecimento sobre o tratamento tributário nas operações envolvendo devolução à origem e/ou transferência dessas mercadorias quando desvincula-se o Estado consumidor final.

O artigo 33, inciso II, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989, reza o seguinte:

“Art. 33 – **Fica assegurado o ressarcimento** do imposto pago por força de substituição tributária, sob a forma de crédito fiscal, ao contribuinte substituído, assim considerado nos termos do § 3º, inciso I, nos seguintes casos:

.....  
II – que realizar operação de **devolução, total ou parcial**, mercadoria ao substituto, no valor do imposto anteriormente pago em substituição tributária, caso em que deverá emitir Nota Fiscal com destaque do imposto, utilizando a mesma alíquota adotada no documento de origem, apenas para efeito de aproveitamento do crédito pelo destinatário. (grifou-se)

Daí se infere que, no caso de haver devolução de mercadorias, só resta ao contribuinte requerer o ressarcimento do imposto, que pode ser feito sob forma de crédito fiscal, como também em moeda corrente, caso o contribuinte não tenha como aproveitar esses créditos em operações posteriores.

O contribuinte, ainda terá a opção de ressarcir-se junto ao próprio fornecedor, quando este deduzirá, do valor total relativo ao próximo recolhimento que efetuar em favor do Estado do Piauí, o valor do imposto a ser ressarcido, devendo o substituído emitir Nota Fiscal conforme o exigido no § 7º, do artigo 33 do RICMS.

O artigo 2º, inciso I do Regulamento do ICMS diz que:

“ Art. 2º - **Considera-se ocorrido o fato gerador no momento:**

**I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para estabelecimento do mesmo titular; “** (o grifo é nosso)

Na forma do dispositivo legal supramencionado, a transferência de mercadoria, ainda que para estabelecimento pertencente ao mesmo titular, constitui fato gerador do ICMS e, em nascendo a obrigação tributária, logo a mercadoria está passível de



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 810/2004**

**INTERESSADA: COBRA TECNOLOGIA S/A**

tributação. A base de cálculo a ser considerada neste caso, será conforme o previsto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 24, da Lei nº 4.257, de 06 de junho de 1989, ou seja, o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria. O imposto será calculado à alíquota de 12% (doze por cento), por se tratar de produtos de informática, desde que esses produtos sejam utilizados, exclusivamente, em computadores.

O documento que deverá acompanhar as transferências das mercadorias é a Nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, conforme a opção do contribuinte (art. 16, inciso I, do Decreto nº 9.740, de 27/06/97).

É o parecer. À apreciação superior.

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - UNATRI**, em Teresina, 29 de setembro de 2004.

**THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO**

AFTE - mat. 2699 -9

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO**

**Diretora substituta/ UNATRI**

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**

**Secretário da Fazenda**

Recebi o original

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titular/Responsável Legal